

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO**

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

VALENA JACOB CHAVES

SILVIA GABRIELE CORREA TAVARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Luciana de Aboim Machado; Valena Jacob Chaves Mesquita; Silvia Gabriele Correa Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-836-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Apresentação

Questionar sobre o futuro do trabalho é algo inerente às relações de trabalho e, por consequência, ao próprio Direito do Trabalho, em razão da grande dinâmica envolvida em todas as questões sociais. A sensação de quem vive o presente é a de que a vida, agora, apresenta caminhos tortuosos e que não temos respostas prontas e fáceis a todos os problemas sociais que se apresentam. Porém, tal sensação não é de exclusividade do presente, uma vez que sempre se repetiu ao longo da História. Sociedades são, naturalmente, eivadas por conflitos e isto não seria diferente quando tratamos de relações altamente complexas e dinâmicas como as de trabalho tem a capacidade de ser.

O Grupo de Trabalho “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I”, ocorrido no dia 14 de novembro de 2019, no XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, não fugiu a explicitar essas questões. Os interessantes artigos, por mais diversos que fossem em temáticas, demonstravam, em suma, uma clara preocupação com o nosso futuro enquanto sociedade que depende do Trabalho e com as recentes reformas na normatização trabalhista brasileira.

Esta XXVIII edição do CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI foi sediada em Belém, Estado do Pará, e uma dentre as tantas peculiaridades sensíveis à Região Norte foi destacada pelos artigos que tratam do Trabalho Escravo Contemporâneo. Discutiu-se o cenário da exploração desta forma perversa de trabalho e sobre as maneiras que Estado e sociedade tem encontrado – e, muitas vezes, falhado – para combatê-la. Concluiu-se, inclusive, que as condições de vida de trabalhadoras e trabalhadores, no Brasil de hoje, são muito piores do que as daqueles institucionalmente escravizados até 1888: estes, à época, eram tratados com maior cuidado, não pela condição de serem humanos, mas porque eram considerados mercadorias com valor econômico. Hoje, como destaca diversos artigos, há trabalhadores submetidos ao labor em condições análogas a de escravo e sendo considerado descartável no mundo. Outro assunto também muito relevante à Região Norte é o de Migrações. Ficou destacada a fragilidade e a vulnerabilidade da pessoa migrante, em especial as que migram de forma clandestina. Estas são especialmente exploradas pelo mercado em função de sua situação de necessidade, dentro de um território que não lhes acolheu formalmente.

Além disso, a maioria dos artigos desta seção tratam de um tema muito valioso para todo o território brasileiro: o Meio Ambiente do Trabalho. O Brasil figura nas maiores colocações

dentre os países em que mais se há ocorrências de acidentes e doenças do trabalho e apenas este fato já torna este estudo muito importante. A discussão sobre os parâmetros para cálculos de danos extrapatrimoniais, criados pela Lei 13.467/2017, foi debatida para destacar a inconstitucionalidade do conteúdo desta norma, uma vez que cria condições de desigualdade entre trabalhadores que tenham sofrido ofensas extrapatrimoniais ou morais. Também na perspectiva do Meio Ambiente do Trabalho, discutiu-se o direito à desconexão e o direito à realização do projeto de vida dos trabalhadores, lembrando-nos a importância de, um dia, ter havido a primeira limitação de jornada e o porquê disto: trabalhadores são pessoas humanas e não objetos que podem ser controlados quando vinculados a um contrato de trabalho. São, portanto, autônomos e tem direito a ter sua vida privada, longe e descolada da relação de trabalho e da subordinação que dela surge.

Temas: Processo, Tecnologia e novas formas de trabalho, Meio Ambiente do Trabalho, Trabalho Escravo Contemporâneo, Flexibilização, Terceirização, Direitos Fundamentais, Migração e Grupos Vulneráveis.

Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva - UFS

Silvia Gabriele Correa Tavares

Valena Jacob Chaves Mesquita - UFPA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O TRABALHO ESCRAVO E SUAS PERSPECTIVAS FRENTE A NOVA LEI DE MIGRAÇÕES

SLAVE LABOR AND ITS PROSPECTS IN THE FACE OF THE NEW MIGRATION LAW

Daiane Moura De Aguiar ¹
Alexandra Batista Santana ²

Resumo

A escravidão é condenada pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais. Entretanto, subsistem situações em que seres humanos são, de fato, obrigados, em determinadas circunstâncias, a realizar trabalhos em condições análogas à escravidão. O trabalho percorre o caminho histórico da escravidão até o presente. Nesse sentido, o recorte do trabalho foca sua atenção nos contributos da nova lei de migrações brasileira para a prevenção e eliminação do trabalho escravo em solo doméstico.

Palavras-chave: Trabalho escravo, Lei de migrações

Abstract/Resumen/Résumé

Slavery is condemned by national and international legal orders. However, the situations in which they are originally subsisted are, in fact, obliged under certain circumstances to attempt to use analogues of slavery. The work travels the historical path of slavery to the present. In this sense, the focus of work is its attention on the contributions of the new Brazilian migration law for the prevention and elimination of slave labor in domestic soil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Slave labor, Migration law

¹ Doutora e Mestre em Direito pela UNISINOS. Professora e Coordenadora da Iniciação Científica da Escola de Direito da Universidade Anhembi Morumbi- UAM. Membro da Rede de Pesquisa Estado e Constituição.

² Bacharel em Direito pela Universidade Anhembi Morumbi. Especialista em Direito da Moda pela Universidade Santa Marcelina.

1- Introdução

Era uma massa pesada, um amontoado de construções de onde se levantava a silhueta da chaminé de uma fábrica. Raros clarões saíam das janelas sujas, cinco ou seis lampiões tristes pendiam do lado de fora das vigas de madeira enegrecidas do edifício, alinhando vagamente perfis de cavaletes gigantescos. E, dessa aparição fantástica, engolfada na noite e na fumaça, um único ruído se elevava: o arfar grosso e prolongado de um escapamento de vapor, que não se via.
(O Germinal, Émile Zola)

As questões relacionadas as condições de trabalho dignas e seus reflexos sempre foram objeto de observação não só pelo viés político e jurídico, mas também, na arte e na literatura como se observa no livro O Germinal. Da revolução industrial à automação industrial somam-se alguns séculos, contudo alguns problemas relacionados a efetividade de direitos ainda persistem e se acumulam em escala local, regional e global.

Toda essa mudança associada ao processo da globalização da economia e mundialização dos saberes¹ é objeto de estudo, debates e regulamentação, contudo é difícil apontar saídas justas e equilibradas para esta relação de interdependência entre empresas e os direitos humanos.

Com efeito, é indissociável que a análise dos Direitos civis, políticos, sociais e culturais, perfilados na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, seja realizada de forma conjunta, posto que, tais são universais e indivisíveis. Tal exame é necessário pois de Bhopal à Brumadinho² não existem novidades, mas apenas repetições de cenários que acumulam violações de direitos de toda ordem.

Apesar dos esforços contínuos para elidir a violação sistemática de direitos o cenário que se apresenta é carente da construção de ligações entre questões que envolvem de um lado as empresas e de outro os grupos de interesse nas atividades dessas. O campo do diálogo e da solução de problemas ainda é um entrave que demonstra um caminho longo a se percorrer nesta relação complexa.

Utilizando o método bibliográfico e documental, o presente artigo pretende analisar, dentro da perspectiva do trabalho escravo, em que medida, a nova lei de

¹ Os termos mundialização e globalização são amplamente utilizados pela autora Mireille Delmas- Marty ao longo do seu construto teórico. Na vasta obra da autora tais conceitos ficam sedimentados no livro Três Desafios por um Direito Mundial.

² As duas tragédias anunciadas dentro da indústria possuem uma distância de mais de 30 anos a primeira ocorrida em Bhopal na Índia ocorreu no ano de 1984 e até agora não encontra uma solução ao problema. O desastre de Brumadinho ocorrido em janeiro de 2019 consiste no rompimento da barragem de dejetos da mineração na cidade de minas gerais que ceifou 229 vidas.. Mais informações sobre os casos: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-brumadinho> e <https://www.business-humanrights.org/en/india-30th-anniversary-of-bhopal-gas-tragedy-victims-still-await-justice>

migrações brasileira contribui juntamente com as demais políticas públicas no combate do trabalho escravo contemporâneo. Diante disso, na primeira parte do trabalho repassa-se o construto teórico para apontar a diferenciação do trabalho escravo ligado ao período que se dissolve entre a antiguidade e os regimes escravocratas que perduram até o final do século XIX e a escravidão contemporânea que é rechaçada e condenada tanto pelos documentos jurídicos internacionais, bem como pelas constituições democráticas datados do século XX.

Por sua vez, na segunda parte, analisam-se as políticas públicas aplicadas em solo doméstico para a supressão do trabalho escravo. Leva-se em consideração toda a arquitetura dentro do seio do poder executivo e legislativo brasileiro, bem como sua aplicabilidade pelo judiciário brasileiro. Insta salientar que o tema não deixa de analisar as regras convencionais sobre o tema adotadas pelo Brasil. Neste sentido, sopesa-se qual o contributo efetivo da nova lei de migrações brasileiras para o combate ao trabalho escravo.

2- Dos regimes escravocratas ao trabalho escravo contemporâneo: aproximações teóricas

Segundo a definição de Diniz (2008), a escravidão é o regime em que homens ficavam sob o jugo de uma só pessoa, vivendo em completa servidão e efetuando trabalhos sem qualquer remuneração. A utilização do homem pelo homem se perde na história, não havendo consenso entre os doutrinadores quanto ao seu início. Há alguns que defendem que ela acompanha a história. Segundo Remedio (2017), apesar de ser uma instituição muito disseminada, a escravidão apareceu há cerca de 5.000 anos, num contexto determinado, ou seja, no denominado “crescente fértil” do Médio Oriente, no período em que nasceram a escrita e os primeiros Estados.

Da idade antiga (4.000 a.C. a 476 d.C.) há informes sobre a escravidão na Mesopotâmia, no Egito desde 3.000 a.C., na Índia, na China e no Japão. A sociedade escravagista surge efetivamente na Grécia e na Roma antiga. Os escravos romanos eram considerados objeto, não tinham nenhum direito e poderiam ser negociados como mercadorias, tendo o proprietário poder de vida ou morte sobre eles. Com a evolução histórica Romana, criaram-se algumas categorias de escravos ou quase-escravos. (REMEDIO, 2017)

Durante a Idade Média, o escravo passou a conviver com o servo, que “não era

escravo, mas também não era livre, uma vez que tinha a obrigação de entregar quase toda a produção realizada na terra de seu senhor em troca de abrigo, alimentos, proteção política e militar” (DAMIÃO, 2014). Com o surgimento de mercadores árabes, iniciou-se o intercâmbio de escravos negros para haréns ou escravidão doméstica. As expedições portuguesas que buscavam riquezas no noroeste da África passaram a se interessar pelo mercado de escravos negros. Por volta de 1444, porém, saíam expedições especificamente com o objetivo de apresar escravos africanos e, em poucos anos, as expedições passaram a ser dotada de sofisticada organização. (REMÉDIO, 2017)

Isso se distinguiu da antiga forma de escravidão pelo caráter empresarial, pois a produção de açúcar, de tabaco e algodão foram organizadas segundo padrões capitalistas e baseados em mão de obra escrava, considerada apenas como insumo analogamente à matéria-prima. Nesse sentido, a escravidão no Brasil colonial e em boa parte do período do Império, é considerada extremamente cruel. Ainda hoje, a estrutura agrária baseada no latifúndio e em relações autoritárias de “coronelismo” é responsável por parte da escravidão contemporânea encontrada no meio rural brasileiro. (MORAES, 2014)

Com a evolução da sociedade e do Estado brasileiro e suas estruturas legais, durante o século XIX, surgiram revoltas dos negros aprisionados. A abolição, que posteriormente se sucederia, foi reduzida a um ato exclusivamente dos brancos. (PINSKY, 2011)

Neste sentido, para Vito Neto (2008) quando se fala em trabalho escravo no Brasil contemporâneo, está a se referir “à condição de exploração da pessoa, onde esta é coagida a prestar serviços de qualquer natureza em condições degradantes, sem que possa modificar essa situação”. Ainda segundo Remédio (2017) a legislação brasileira não adota uma única expressão para definir escravidão, utilizando-se nos documentos das mais variadas expressões, situação essa que contribui negativamente para o combate a essa prática. O trabalho é fonte de dignidade humana, conforme preceito constitucional brasileiro, pelo que a violação da liberdade de trabalho fere diretamente tal dignidade. (REMÉDIO, 2017)

Com efeito, faz-se mister conceituar o trabalho escravo no Brasil e seus antecedentes históricos, pois, formalmente, apesar da escravatura ter deixado de existir no fim do século XIX, o terceiro período histórico nos mostra que, concretamente, ela continua sendo praticada até hoje, agora com novos sentidos, formas e contornos.

No final da primeira metade e durante a segunda metade do século XIX, começaram a surgir, no Brasil, os movimentos para o encerramento da escravatura negra, na sequência de acontecimentos da mesma natureza que passaram a grassar em países europeus e na América do Norte. (MORAES, 2014)

Desse movimento, surgiram a Lei do Ventre Livre (Lei 2.040 de 28 de setembro de 1871), segundo a qual os filhos de mulher escrava nascidos desde a lei seriam considerados homens livres. A Lei também tratou de outras questões em torno da escravatura, tais como emancipação, alforria e normas processuais. (MORAES, 2014).

Posteriormente, através da Lei 3.270, de 28 de setembro de 1885, que “Regula a extinção graduação do elemento servil” se determinou, entre outras normas sobre a escravidão, que os escravos a partir de 60 anos passariam a ser considerados homens livres. Finalmente, em 13 de maio de 1888, a Lei 3.353 (denominada como Lei Áurea) “Declara extinta a escravidão no Brasil”. Em suma, encerrava-se, formalmente, a possibilidade de exploração do trabalho do homem pelo homem sem justa remuneração. (MORAES, 2014)

Embora os antigos escravos tenham conseguido a liberdade, se depararam com novas dificuldades. Sem ter como sobreviver após a libertação, acabaram vitimados por novas formas de exploração, por exemplo, alguns foram trabalhar de graça na roça, sem receber sequer alimentação e obrigados a dividir com os fazendeiros proprietários da terra tudo o que colhiam. (MORAES, 2014)

Daí começaram a surgir novas formas de escravidão, que se deu através da imigração europeia, de forma que os imigrantes vinham para trabalhar e terminavam por praticamente serem escravos em razão das dívidas que já contraíam com as viagens, estadia e passaram a depender dos patrões, na sua maioria grande produtores rurais, para sobreviverem, deixando a estes a maior parte da produção agrícola. (MORAES, 2014)

No século XX, o país começou a industrializar-se, fenômeno que promoveu grande êxodo rural resultante da oferta de empregos nas cidades, somada à falta de oportunidades no campo e as constantes secas no Nordeste. O resultado imediato foi o inchaço das cidades, com conseqüente pressão sobre os serviços de infraestrutura urbana. (MORAES, 2014)

Neste sentido e diante dos novos paradigmas é importante salientar que o descompasso entre o sentido de escravidão, anteriormente tratado, e o novo sentido de escravidão contemporânea. Isso eleva a importância do surgimento das convenções nº

29 e a 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)³, de forma a criar uma definição específica sobre o tema, não deixando dúvidas quanto à proibição da violência à pessoa na exploração do trabalho forçado. O Direito Penal Brasileiro preceitua como “trabalho escravo” ou “trabalho análogo à escravidão”, aquele que, por sua natureza, denigre e expõe a pessoa humana, sob violência e grave ameaça a qualquer tipo de condições análogas a de escravo ou qualquer tipo de escravidão, sendo isso uma demonstração contemporânea de trabalho forçado, conforme artigo 149 do Código Penal. Em resumo, poderia ser entendido como aquele trabalho que fere a dignidade da pessoa humana em um dos seus principais direitos naturais. (MORAES, 2014)

Para Brito Filho (2017), “nada impede, todavia, que se utilize essa expressão de forma mais reduzida, o que se faz com frequência nesta pesquisa, ou seja, *trabalho escravo*”. É preciso ter em mente, nesse sentido, que essa é apenas uma forma reduzida da expressão mais ampla e utilizada pela lei. Não sendo a escravidão, como dito, uma prática admitida, não se pode permitir que a pessoa humana, mesmo em razão da conduta ilícita de outrem, possa vir a ser escravo ou ter o seu trabalho reduzido à condição análoga a de escravo.

Todavia, o crescimento da economia brasileira, nos últimos anos, despertou o interesse em grande número de trabalhadores estrangeiros em trabalhar no país, principalmente os vizinhos da América Latina, como Bolivianos, Peruanos e Paraguaiois, dentre outros. (BRITO FILHO, 2017)

Tais trabalhadores quando contratados são submetidos, na maioria das vezes, ao sistema conhecido como *sweating system* (em português, sistema de suor), o termo em inglês se refere aos locais de trabalho que se confundem com residências e envolvem condições extremas de opressão, além de salários miseráveis. Isso ocorre com mais frequência entre trabalhadores estrangeiros. (MACIEL, 2018)

Dito de outro modo, basicamente, é um tipo de serviço que o trabalhador nacional já não aceita ou que pode contar com o poder público para defendê-lo, o que atrai estrangeiros, sobretudo os mais humildes, bem como os imigrantes quando saem

³ Importante salientar que o Brasil ratificou as Convenções da OIT nº 29 (Convenção sobre Trabalho Forçado) e nº 105 (Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado) e, com isso, passa a ter o compromisso de erradicar esta forma de trabalho. O Artigo 149 do Código Penal brasileiro prevê a criminalização do trabalho escravo e define o trabalho análogo ao de escravo quando há condições degradantes de trabalho; jornadas exaustivas, com danos para a saúde e risco de vida; trabalho forçado por meio, por exemplo, de ameaças e isolamento geográfico; e servidão por dívida. Esses elementos podem estar combinados ou não para determinar se uma situação envolve formas contemporâneas de escravidão. (ONU, 2019)

dos seus países, buscando melhores condições de vida fora dele, mas as vezes se expõem, sendo explorados naquilo que lhes é oferecido. (MACIEL, 2018)

Com efeito, o chamado trabalho análogo ao de escravo no Brasil contemporâneo, além do que é descrito no artigo 149 do Código Penal, se caracteriza também pela restrição à liberdade e pelo tratamento desumano e humilhante dispensado ao trabalhador, com jornada extenuante e trabalho degradante. (MACIEL, 2018). Esse tipo de “prática trabalhista” afronta os Direitos Humanos e laborais consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e abrigados pela Constituição da República Federativa do Brasil, como também pela Consolidação das Leis do Trabalho e Normas Regulamentadoras, dentre várias outras normas jurídicas. (MACIEL, 2018)

Para definir e caracterizar a neoescravidão é necessário compreender, segundo Capucio (2017) que:

Conceituar os objetos das ciências sociais é tentar impor limites aos pensamentos: tarefa ingente é tentar domar o vento ou calar a tempestade: tarefa quixotesca. As ciências sociais são águas em ebulição, não se aquietam, preferem evaporar-se a quedarem inertes nas mãos curiosas dos pesquisadores. Hoje é; amanhã, quem sabe? Ao romper da aurora parece certo; no crepúsculo, erro crasso.

Capucio (2017) aborda pelo menos três motivos relevantes demonstrando de forma diversa o entendimento sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo, primeiro porque, no campo conceitual, não se consegue aceitar uma ideia que não se compreende; b) segundo porque não se aplica um conceito mal compreendido; c) terceiro porque os operadores do direito, de todas as classes, detêm consideráveis doses de livre convencimento.

Para sedimentar a compreensão, Capucio (2017) afirma que o livre convencimento é fácil de se esquivar da aplicação de leis que não se acomodam na ideologia de quem deve promover a justiça, mormente quando a sociedade aceita tacitamente as injustiças que se cometem. O debate é um dos meios que se usa para desmascarar as injustiças.

Nesse sentido, Dussel (2005) preleciona:

Há uma grande dificuldade em definir o que seja a escravidão atual que não se restringe a acadêmicos, mas também juízes, promotores, funcionários das delegacias do trabalho que muitas vezes não encontram indícios de trabalho escravo em situações nas quais, para outros eram evidentes.

O construto teórico realizado coaduna, acima, com o que preconiza a Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como nosso ordenamento jurídico,

que protege a Dignidade da Pessoa Humana e garante sua liberdade de forma ampla, no que tange à escolha do seu trabalho e à promoção da justiça laboral e social.

Portanto, as anotações feitas consagram aquilo que se conceitua o entendimento da contemporaneidade do trabalho análogo ao de escravo, principalmente em relação aos imigrantes, os quais se veem obrigados a aceitarem uma situação posta para sobreviverem em grandes centros populacionais, sujeitando-se às injustiças por uma questão de sobrevivência. Com efeito, é necessário compreender como as políticas públicas, em conjunto com a nova lei de imigrações pode contribuir para o combate ao trabalho escravo dos imigrantes.

3- As políticas públicas em terras brasileiras para elidir o trabalho escravo: análise do quadro político e jurídico em consonância com a política migratória brasileira

O Estado brasileiro só evoluciona no combate ao trabalho escravo empurrado pela sociedade civil. Entre as primeiras denúncias feitas por dom Pedro Casaldáliga, então bispo de São Félix do Araguaia (MT) - em meio à ditadura militar, no início da década de 1970 - e o compromisso com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) - em que o país reconheceu a existência da escravidão no seu território, em meados dos anos 1990-, passaram-se quase 25 anos de silêncio e omissão por parte de governos e poderes públicos. (BRASIL, 2018).

A partir disso, pode-se falar, na criação de distintos instrumentos que atuam na prevenção e na repressão ao trabalho escravo. Gize-se que existe um complexo normativo referente ao tema, que visa precisamente extinguir a prática do trabalho escravo ou análogo ao escravo no Brasil, mas falta-lhe a necessária efetividade. Contudo, existem muitas dificuldades para o fim de tal ato, que vão desde a vasta extensão do território nacional, dificuldade de acesso aos locais onde ocorrem tais violações e falta de interesse por parte das forças políticas atuantes. (MORAES, 2014)

Salienta-se que mesmo com todas as dificuldades geográficas há um esforço expressivo por parte do governo brasileiro em combater o trabalho escravo, visando a eliminação do problema, com a parceria de diversos segmentos da sociedade civil, bem

como o Ministério Público do Trabalho, a Polícia Federal, o Ministério da Justiça (em razão da extinção do Ministério do Trabalho), a Organização Internacional do Trabalho, dentre outros.

O Ministério Público do Trabalho, por exemplo, tem enfrentado o problema instaurando procedimentos, inquéritos civis públicos, ações civis coletivas e ações civis públicas e participando de inspeções físicas nos locais denunciados. O TST (Tribunal Superior do Trabalho) vem fazendo frente à luta contra tal prática e em prol da liberdade e da dignidade do ser humano. (MORAES, 2014)

Com efeito, é fundamental que haja uma atuação conjunta dos poderes legalmente constituídos no Brasil, na luta em prol da erradicação do trabalho escravo ou análogo ao escravo, tendo em vista a amplitude que esse problema tem adquirido no país. (MENEZES, 2008)

Nesse aspecto, o Poder Executivo Nacional possui as prerrogativas legais de atuar no auxílio efetivo da descaracterização da qualidade do trabalho escravo ou análogo ao escravo, por intermédio de ações eficazes que deem cabo ao problema. Isso vem sendo feito, porém, de forma insuficiente. (MAUL, 2012)

Dentre as medidas tomadas pelo poder executivo federal brasileiro com fito de combater o problema do trabalho escravo ou análogo ao escravo, destaca-se a criação do Cadastro de Empregadores, previsto na Portaria nº 540 de 15.10.2004 - a Lista Suja. As regras que regem a composição da “Lista Suja” estão descritas na Portaria nº 4 de 11.05.2016. Diante de uma denúncia de trabalho escravo ou análogo, forma-se um grupo coordenado pelo Ministério Público do Trabalho, auditores fiscais, polícia federal ou polícia rodoviária federal (ou qualquer polícia disponível), que vai até o local para a verificação das condições denunciadas. Com efeito, uma vez comprovada a situação, o empregador é autuado e fica sujeito a um processo administrativo, tendo o seu nome listado na “Lista Suja”, desde que no momento da fiscalização tenha sido lavrado o auto de infração. Com um acordo judicial ou Termos de Ajustamento de Conduta, nos termos da Portaria MTb/SDH-MJC n. 4 de 11/05/2016, poderá o infrator reparar os danos. (INPACTO, 2016)

A partir dessa portaria, se o empregador ilegal assinar um Termo de Ajustamento de Conduta ou acordo judicial com o Governo Federal, passa para uma “área de observação” do cadastro, que é também divulgada, mas indica que a empresa está providenciando as correções. Se cumprir todas as exigências, o empregador pode

pedir a sua exclusão da lista a partir de um ano. Se não as cumprir, o Ministério Público do Trabalho ingressará com uma ação civil pública para buscar, uma reparação de ordem moral pela prática cometida e continuará com seu nome inscrito na lista suja. (INPACTO, 2016)

Nesse sentido, salienta-se que com o Projeto de Cooperação Técnica “Combate ao Trabalho Forçado no Brasil” criou-se o GERTRAF (Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado), na edição do Decreto nº 1.538 em 1995, além da criação do Grupo Especial Móvel, formado por auditores fiscais do Trabalho e agentes da Polícia Federal, que igualmente atuam no combate à escravidão e ao trabalho degradante. (INPACTO, 2016)

Desse modo, programas governamentais efetivos que privilegiem a erradicação desse tipo de atividade devem ser priorizados, devendo incluir mudanças na educação, saúde e reintegração dos trabalhadores vítimas desse tipo de crime. O poder legislativo brasileiro também tem batido forte no combate ao trabalho escravo ou análogo. Levando em consideração o complexo ordenamento jurídico hoje sobre o tema, pode-se dizer que muito se tem feito em prol da eliminação do problema no âmbito do legislativo. (QUINJANO, 2003)

Somente para enumerar algumas das ações desse segmento, cita-se: a) a criação da Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que estabeleceu penas ao crime nele tipificado e indica as hipóteses em que se configura condição análoga a de escravo; b) a alteração do art. 149 do Código Penal brasileiro, passando a estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicando as hipóteses em que se configura condição análoga a de escravo; c) a Lei nº 10.446, de 08 de maio do ano de 2002, que trata de infrações penais de repercussão interestadual, como também internacional que demandam coerção uniforme, para os objetivos do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição; d) a Lei 1.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, arts. 598 e 606; a Lei 9.654, de 02 de junho de 1998, referente à Polícia Rodoviária Federal; e) o Código Penal, consagrado pelo Decreto Lei n. 2848, de 07/09/1940, arts 149, 197 e 206, com a redação da Lei n. 8.683, de 15.07.93; f) a Lei nº 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990, arts. 5º 87 e 130; e, por final, g) a Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, XLVII-c; art. 6º, 7º e incisos, art. 109-VI; art. 144; art. 227, caput e 4º. (QUINJANO, 2003)

No que compete à atuação do poder judiciário no combate ao trabalho análogo ao escravo, resta pacificado que a competência criminal para os crimes concernentes ao tema é da Justiça Federal. (QUINJANO, 2003). Salienta-se que a atuação do Ministério Público do Trabalho é distinta e efetiva no combate ao trabalho escravo. Tal órgão atua, por exemplo, em discussão com a sociedade, tanto para o aperfeiçoamento legislativo, como também no ajuizamento de ações civis públicas, quando recebe denúncia da prática desse delito criminal, dentre outras. (SANTOS, 1997)

Além disso, a aprovação da PEC do Trabalho no ano de 2014, alterando a redação do artigo 243 da Constituição Federal que prevê o confisco de terras nas quais o trabalho escravo for encontrado é um grande passo para a erradicação desta prática em solo doméstico.

De outro lado, é importante salientar trabalho desenvolvido no âmbito da pesquisa do impacto dos tratados internacionais no sistema processual brasileiro para compreender as dinâmicas que se operam em solo brasileiro sobre o tema. Tal projeto de pesquisa buscou elucidar quais as influências dos tratados internacionais também no âmbito do processo do trabalho. As conclusões do projeto apontam o seguinte:

Os Tratados Internacionais com dispositivos sobre processo do trabalho não tiveram influência durante a Assembleia Nacional Constituinte nem sobre a produção legislativa infraconstitucional. Apenas o Poder Constituinte derivado foi impactado na confecção da Emenda Constitucional nº 45, conhecida como Reforma do Judiciário, especificamente pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Entretanto, impõe-se esclarecer que esta Convenção, por ser de caráter geral em matéria de proteção aos direitos humanos, estende sua influência por várias áreas do campo normativo interno. O trabalho dos migrantes e o trabalho escravo são temas da ordem do dia no direito do trabalho brasileiro contemporâneo. A precária condição dos trabalhadores bolivianos em minúsculas salas de confecções de tecidos em São Paulo e dos trabalhadores paraguaios fronteiriços no Mato Grosso do Sul, ou a condição análoga à escravidão de muitos trabalhadores rurais no Pará, são exemplos públicos e notórios de violação a direitos humanos laborais no Brasil. Em relação aos direitos dos trabalhadores migrantes, existem documentos internacionais que visam garanti-los e preservar o bem-estar das suas famílias. Os principais, em âmbito global, são a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, da ONU, e as Convenções 97 e 143 da OIT. No plano regional, destaca-se o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL. Há dispositivos que protegem os trabalhadores contra a discriminação em virtude da origem nacional também na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Protocolo de San Salvador – todos componentes do *corpus iuris* do direito internacional dos direitos humanos. Entre os Tratados Internacionais mencionados, o Brasil não ratificou a Convenção 143 da OIT e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias da ONU,

fundamentais para a proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes. Consequentemente, estes dois documentos fulcrais não serão examinados, dado que apenas os Tratados Internacionais ratificados são abarcados na presente pesquisa, conforme previsto no Eixo 1. Conforme exposto acima, na Assembleia Constituinte, os temas da Convenção 97 da OIT, relativa ao sindicalismo, e do procedimento de denúncia de Tratados Internacionais foram os únicos debatidos que são referentes ao direito internacional do trabalho. Não há, portanto, produção legislativa constituinte sobre trabalho dos migrantes. A legislação em geral também não foi influenciada pela Convenção 97 da OIT nem pelos outros documentos internacionais incluídos nesta seção. (MORAIS, 2013)

Contribuindo com todas essas ações e visando elidir o trabalho escravo a nova Lei de Migração, Lei 13.445/17, traz ao imigrante escravizado condição de igualdade com os brasileiros. Trata-se da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como o acesso aos serviços públicos de saúde e educação. Dito de outro modo, a Lei de Migração reduz a burocracia à concessão de vistos para a realização de negócios, turismo, atividades artísticas ou desportivas para trabalhar, estudar e investir. O visto permanente é confirmado, passando a existir a autorização de residência regulamentada por autoridades internas.

Nesse sentido, a nova lei abandona a visão de que o imigrante é uma ameaça à segurança nacional e passa a tratar o tema sob a perspectiva dos direitos humanos. O novo arcabouço legal representa um grande avanço no trato da questão migratória no Brasil e abre a perspectiva de esperança para os coletivos migrantes que já se encontram por aqui, além daqueles que estão por vir. Note-se: a nova lei de migração ao tratar do trabalho do imigrante em seu artigo terceiro (art. 3º) posiciona o trabalhador estrangeiro como detentor de direito de acesso igualitário ao trabalho e todas as políticas públicas reflexas.

Da mesma forma, institui o visto temporário para trabalho ou na modalidade férias- trabalho, podendo a última ser destinada, inclusive a menores de 18 anos, conforme prevê o art.14 da lei de migrações. Outro avanço significativo previsto na lei de migrações é a possibilidade de autorização de residência, mediante ao registro ao imigrante, residente fronteiriço ou ao visitante cuja residência tenha por finalidade trabalho, férias- trabalho, proposta de trabalho, bem como para aqueles migrantes que forma vítimas de trabalho escravo, conforme redação do artigo art.30. Até outubro de 2018 foram solicitadas à Coordenação Geral de Imigração do Ministério do Trabalho 31.770 autorizações de residência para fins laborais no Brasil, um crescimento de 1.016 autorizações em relação ao mesmo período de 2017. (MTE, 2018).

Insta salientar que no relatório de maio de 2019 do portal da migração ocorre

uma mudança significativa no ano de 2018, na medida em que, os trabalhadores qualificados, em sua maioria, auferem autorizações de residência através da RN 02, que trata dos trabalhos com vínculos empregatícios no Brasil. Constata-se que na mudança anual houve uma redução de 37,4% no número de autorizações, em relação a maio de 2018. Compete destacar que a participação das mulheres entre os migrantes qualificados (27,9%) é bem superior à observada entre as autorizações em geral, onde as mulheres respondem por apenas 10,8% das concessões. (OBMigra, 2019)

Nesse sentido, o mercado de trabalho formal para os migrantes movimentou um número de trabalhadores superior ao mesmo período no ano anterior, embora, no balanço das vagas, maio de 2018 conseguiu gerar um pouco mais de postos de trabalho para esse segmento. Em relação a abril de 2019, a movimentação foi inferior e o saldo de vagas também foi inferior, 1.384 contra 270. Tais resultados reforçam a volatilidade do mercado para força de trabalho migrante. Um dado interessante diz respeito à relação de gênero no mercado de trabalho. Se no momento do acesso à CTPS a diferença é de quase 40% em favor dos homens, a participação efetiva na inserção laboral formal aponta uma assimetria muito grande, dado que a presença masculina é 2,7 vezes maior. (OBMigra, 2019)

Nota-se que, apesar do número apresentado de trabalhadores ter reduzido significativamente no relatório de maio de 2019, vê-se que a lei de migrações ao revogar a antiga lei que via o imigrante de forma discriminatória traz benefício numa visão acertada para eliminar a exploração do trabalho escravo ou análogo a escravidão no Brasil dos imigrantes. O que resta saber é se os novos contornos que se apresentarão na esfera político-jurídica brasileira beneficiarão ou não este quadro colaborativo entre as políticas públicas e a nova lei de migrações.

4. Conclusão

No elevador que o levava para cima, amontoado com mais quatro, Etienne resolveu voltar ao seu andarilhar faminto pelas estradas. Melhor seria morrer lá mesmo do que voltar ao fundo daquele inferno, onde nem sequer conseguia ganhar o suficiente para o pão.

(O Germinal, Émile Zola)

A passagem da obra o Germinal demonstra que a literatura do final do século XIX- datada da França da revolução industrial- ainda apresenta similitudes com o

trabalho escravo contemporâneo- principalmente em países de modernidade tardia como o Brasil. Nesse sentido, o presente trabalho apresenta de forma coesa as diferenças entre a escravidão da antiguidade e a contemporânea, perfazendo seu condão em linha histórica. Apontou-se que entre as principais diferenças está justamente a participação das políticas de Estado – que eram na antiguidade- base para o sistema escravocrata.

Recortou-se, dentro desta perspectiva, a questão em terras brasileiras, demonstrando que a abolição da escravatura no Brasil inaugura uma nova perspectiva em que as novas dificuldades enfrentadas pelos ex- escravos acabam, por questão de sobrevivência a se submeter a novas formas de exploração. Com efeito, surgem as novas formas de escravidão onde além da exploração dos ex- escravos a vinda de migrantes europeus dá novos contornos na forma de exploração de trabalho. Esse processo é transposto de forma semelhante aos novos migrantes entre o século XX e XXI, na medida em que, o trabalhador nacional, ao não aceitar essas novas formas de exploração escamoteia esses “postos de trabalhos” para o imigrante, principalmente aqueles em situação irregular no país.

Diante isso, a escravidão contemporânea não é semelhante aos regimes escravocratas aceitos pelos Estados na antiguidade. Até porque o século XX inaugura uma série de políticas fundamentados em Cartas Democráticas e Cidadãs que recriminam qualquer forma de escravidão. Todavia, isso não quer dizer que o sistema de trabalho escravo não adote novas formas, ao contrário, se alimenta principalmente das ondas migratórias forçadas, ocasionadas por guerras civis, fome, deslocamentos geográficos forçados ambientais, crises políticas para exploração da mão de obra que sobrevive, principalmente de forma clandestina.

Nesse sentido, o Brasil, possui formas de eliminação do trabalho escravo frente ao reconhecimento dos direitos e garantias do ser humano previsto nas convenções internacionais sobre o tema e com a previsão da recriminação do trabalho escravo nos principais documentos internos. Gize-se que a estrutura legislativa brasileira possuiu um amplo leque de políticas públicas onde o sistema político e jurídico trabalha de forma conjunta para a eliminação de todas as formas de trabalho escravo.

Como apontado na pesquisa a nova lei de migrações, aliada ao nosso arcabouço de políticas públicas vem a dar reforço na elisão do trabalho escravo do imigrante dando novos contornos ao trabalho do migrante no Brasil, dessa forma, defenestrando a gama de direitos que eram burocraticamente negados ao migrante nas legislações anteriores.

Os resultados da efetividade desses novos paradigmas inaugurados pela lei de migrações de 2017 já ficam sinalados com os dados do governo nos anos de 2018 e 2019 como apontado anteriormente. Isso demonstra que a força de trabalho migrante é mais uma forma de fortalecer o desenvolvimento no país.

4. Referências

ANDRADE, Shirley. **Trabalho Escravo**. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/17853/trabalho-escravo-quem-julga/Acesso em 08/05/2019](https://jus.com.br/artigos/17853/trabalho-escravo-quem-julga/Acesso%20em%2008/05/2019)

BARROSO, Luiz Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei N° 2.848, de 27 de dezembro de 1940. **Casa Civil – Subchefia de Assuntos Jurídicos**.

BRASIL. Lei N° 13.445, de 24 de maio de 2017. **Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos**.

BRASIL. Lei N° 6.815, de 29 de agosto de 1980. **Senado Federal. Subchefia de Assuntos Jurídicos**.

BRASIL. Acompanhamento de fluxo e empregabilidade dos imigrantes no Brasil: Relatório Mensal do OBMigra. Ano 0, Número 5, maio de 2019/ Observatório das Migrações Internacionais; Brasília, DF: OBMigra, 2019. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-mensal/RELAT%C3%93RIO%20MENSAL_MAIO.pdf

BRASIL. Senado Federal. **Indústria têxtil**: Indústria têxtil utiliza trabalho escravo.

BRASIL. Senado Federal. **Planos brasileiros de erradicação**: História dos planos brasileiros de erradicação do trabalho escravo.

BIGNAMI, Renato. **Sweating system, trabalho escravo contemporâneo no setor têxtil.**

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. **Trabalho escravo: caracterização jurídica.** 2. ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.

CAPUCIO, Camila. Apenas negócios? O Brasil e a implementação dos princípios orientadores da ONU sobre empresas e direitos humanos. In: O Direito Internacional em Expansão, vol. XI, org. Wagner Menezes. Anais do 15 Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

CHADE, Jamil. **Brasil se retira de acordo migratório das Nações Unidas.** O Estado de S.Paulo de 09 de janeiro de 2019, pg A11

CLARO, Carolina. **As principais mudanças trazidas pela Lei de Migração.** ed. Cidadania e Justiça, São Paulo, 2016.

COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO. **Senado Federal.** Disponível em: <https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo.aspx/Acesso> em 08/05/2019

CORDEIRO, Karine da Silva. **Direitos fundamentais sociais: dignidade da pessoa humana e mínimo existencial, o papel do Poder Judiciário.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

DELMAS-MARTY, Mireille. Três desafios para um Direito mundial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

DELMAS-MARTY, Mireille. Les forces imaginantes du droit : Tome 3, La refondation des pouvoirs. Paris: Le Seuil, 2004

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org). **A colonialidade do saber, eurocentrismo e ciências sociais.** Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Clacso, 2005. p. 55-70.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Aplicativo ajuda a evitar lojas envolvidas em trabalho escravo.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2014/08/1495864->

[aplicativo-ajuda-o-consumidor-a-evitar-lojas-envolvidas-com-trabalho-escravo.shtml/Acesso em 08/05/2019](#)

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940)**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

Índia: 30th anniversary of Bhopal gas tragedy - victims still await justice. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/en/india-30th-anniversary-of-bhopal-gas-tragedy-victims-still-await-justice>

KARA, Siddharta. Designing More Effective Laws Against Human Trafficking. *Northwestern University School of Law*, v. 9, n. 2 2011.

LISTA SUJA. **Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: <http://www.inpacto.org.br/pb/trabalho-escravo/lista-suja/Aceso> em: 08/05/2019

MACIEL, Camila. **Produção segmentada favorece trabalho escravo no setor têxtil, diz auditor**.

MELLO, Celso Duvivier Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MENEZES, Rafael L. A democracia e o Direito Internacional: em busca do reconhecimento do Direito Regional Americano e da consolidação da democracia na América Latina. In: Estudos de Direito Internacional. **Anais do 9 Congresso Brasileiro de Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2011.

MIGNOLO, Walter. **Histórias locais/projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2003.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Caso Brumadinho. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-brumadinho>

MORAES, Vanderlei Lemos de. **Escravidão no Brasil: da Era Colonial aos dias atuais**. São Paulo: Editae Cultural, 2014.

O ESTRANGEIRO. **Origem das oficinas bolivianas.** Disponível em: <https://oestrangeiro.org/2013/05/19/a-origem-das-oficinas-bolivianas-em-sp/> Acesso em 08/05/2019

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais:** uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do Poder.** Buenos Aires: CLACSO, 2005.

REMEDIO, Davi Pereira. **O trabalho escravo no Brasil:** amplitude do conceito em face da dignidade da pessoa humana. Leme - São Paulo: Habermann Editora, 2017.

RESENDE, Ricardo Figueira, ANTUNES, Adonia Prado, GALVÃO, Maria Edna. **Discussões Contemporâneas sobre Trabalho Escavo:** Teoria e Pesquisa. Rio de Janeiro: Maud X Editora, 2016.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais:** retórica e historicidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTOS, Boaventura Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 48, p. 11 - 32, jun./1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais.* 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n 09, p. 361 - 387, mês abreviado 2007.

SCHWARCZ, Lilia Moritz, GOMES, Flávio dos Santos Gomes. **Dicionário da Escravidão e Liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SECCO, Adriane. **Os prós e contras da nova Lei de Migração.** São Paulo: Saraiva, 2017.

THOMASSEN, Lasse. **International efforts to combat traffic in persons, slavery and forced labour**. Local: University of Oslo. 2015.

TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. **Os trabalhadores bolivianos em São Paulo: uma abordagem jurídica**. f. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

UNITED NATIONS. Treaty collection of United Nations. New York, [2015]. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-3-a&chapter=4&lang=en.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de direito constitucional** – atualizado até EC n. 90/2015. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

VIEIRA, Fernando Borges. **Contratação de Trabalhador Estrangeiro**. Visão Jurídica, São Paulo, 2012. n. 75

WEBSTER, Andrew. The transnational dream: politicians, diplomats and soldiers in the League of Nations. Pursuit of International Disarmament, 1920-1938. **Contemporary European Review**, Local, v. 112, n. 04, p. 1108, 2007.

ZELLWEGER, Valentin. Réflexiones préliminaires sur lê thème du commerce te Droits humains. In: **Commerce et droits humains/ Business and Human Rights**. Fatimata Niang, Frédéric Bernard (Ed). Université de Genève, 2016

ZOLA, Émile. O Germinal. Martin Claret, 2006